Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 — Com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e do número seguinte, o presente diploma entra em vigor na data da publicação da portaria.

2 — A portaria mencionada no número anterior deve ser publicada no prazo de 60 dias contado da data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — José Eduardo Vera Cruz Jardim — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 147/99

de 4 de Maio

Comemora-se em 1999 o 25.º Aniversário da Revolução do 25 de Abril.

Julga-se da maior oportunidade assinalar este evento com a emissão de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequado à projecção deste acontecimento.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma moeda comemorativa alusiva ao 25.º Aniversário do 25 de Abril.
- 2 A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000 com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e toque, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — Na gravura do anverso inscrevem-se no rebordo as palavras «LIBERDADE» e «DEMOCRACIA»; no campo abrem-se as palavras «25 de Abril» e «25 Anos», num jogo gráfico em que os cincos se unem, provocando uma dupla leitura na rotação da moeda.

Estas palavras, polidas e brilhantes, aparecem com grande força, contrastando com o campo e o rebordo, que se apresentam foscos.

2 — Na gravura do reverso, o tratamento é idêntico, destacando-se os cinco escudos da nacionalidade, o valor facial e o ano da emissão. As palavras «REPÚBLICA PORTUGUESA» estão inscritas no rebordo em contraponto com as palavras «LIBERDADE» e «DEMO-CRACIA» do anverso.

Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 515 000 000\$.

Artigo 4.º

- 1 Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (proof), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.
- 2 Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque 925/1000 têm o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

Artigo 5.º

As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Os lucros da amoedação destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial serão postos pelo Ministério das Finanças à disposição da entidade promotora — Comissão Executiva das Comemorações Oficiais do 25 de Abril.

Artigo 7.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 22 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 148/99

de 4 de Maio

O Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, que, além de outras disposições, transpôs para a ordem jurídica interna os princípios constantes das Directivas n.ºs 85/358/CEE e 86/469/CEE, do Conselho, de 16 de Julho e 16 de Setembro, respectivamente, respeitantes à pesquisa de resíduos de certas substâncias nos animais e nas carnes frescas.